



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 688-62.  
2012.6.26.0016 – CLASSE 32 – ATIBAIA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Luan Consoni Zaviolo  
**Advogado:** Fernando Aurélio de Montezuma

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata de reunião extraordinária do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição – na qual foram apresentados novos filiados à agremiação, entre os quais consta o nome do recorrente – comprova a filiação partidária deste, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.
2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luan Consoni Zaviolo ao cargo de vereador do Município de Atibaia/SP, por ausência de filiação partidária (fls. 42-47).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 50-52), ao qual dei provimento por decisão de fls. 61-63, a fim de deferir o registro do candidato.

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 66-70), em que o Ministério Público Eleitoral alega, como preliminar, *error in procedendo* por ausência de juízo de admissibilidade no que tange à regularidade formal do recurso.

Sustenta que a decisão agravada, ao entender que o candidato comprovou a sua filiação partidária mediante cópia de ata de reunião extraordinária, datada de 6.10.2011, na qual consta o seu nome como novo filiado ao PRTB, reexaminou o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Pugna pelo indeferimento do registro de candidatura do agravado por ausência de tempestiva e regular filiação partidária.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 61-63):

*Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 44-47):*

Por sinal, os documentos exibidos por ele, recorrente, porque produzidos unilateralmente (folhas 25/26), não têm o condão de deslustrar o constatado pela Secretaria do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (folhas 16).



Aliás, também em razão de terem sido esses expedientes produzidos de forma unilateral, desarrazoada a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

A propósito, contrariamente, ao sustentado por esse recorrente, não se verifica hipótese de preenchimento das condições de elegibilidade, máxime em relação à prevista no artigo 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Com efeito, esse interessado não demonstrou fosse filiado a partido político por, ao menos, um (1) ano antes do pleito vindouro, conforme estabelecem os artigos 9º da Lei 9.504/1997, 18 da Lei 9.096/1995 e 12, caput, da Resolução 23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral

[...]

Logo, e porque não preenchida a sobredita condição constitucional de elegibilidade (filiação partidária), de rigor o indeferimento do pedido de registro de candidatura desse recorrente.

*A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ficha de filiação não é documento hábil para a prova do vínculo com a agremiação, conforme se verifica dos seguintes julgados:*

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20/TSE. REEXAME. DESPROVIMENTO.

**1. Conquanto a Súmula nº 20/TSE possibilite que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados, in casu, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar a filiação partidária do recorrente, porquanto produzidos unilateralmente pela agremiação.**

2. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5295-03, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 6.10.2010, grifo nosso.)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

**1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.**

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010, grifo nosso.)

*Todavia, observo que foi juntada aos autos cópia de ata de reunião extraordinária do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) datada de 6.10.2011, na qual foram apresentados novos filiados ao partido, dentre os quais consta o nome do recorrente (fl. 25).*

*Desse modo, entendo que a condição de elegibilidade do candidato atinente à filiação partidária ficou comprovada, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 688-62.2012.6.26.0016/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luan Consoni Zaviolo (Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.